



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 90056/2025, cujo objeto é a contratação de serviços integrados de comunicação visual, publicidade e monitoramento da marca TRE-MG nas redes sociais.

2. Após a etapa competitiva e a análise de documentação, foi declarada vencedora do certame a empresa LEVI ALEXANDRINO GESTÃO E MARKETING LTDA.

3. As empresas ADSON MOREIRA PEREIRA, COMERCIAL MKS GROUP LTDA. e KANADANI CONTENTS LTDA. manifestaram intenção de recorrer contra a decisão, tendo registrado no sistema suas razões recursais, conforme Documentos nº 6905782, nº 6905783 e nº 6905787. Em resumo, as recorrentes aduzem que a proposta da recorrida é inexequível e, portanto, deve ser desclassificada.

4. As contrarrazões da empresa recorrida foram apresentadas por meio dos Documentos nº 6915556, nº 6915566 e nº 6915572. Em suma, alega que sua proposta é plenamente exequível e que deve ser mantida sua classificação.

5. O pregoeiro, por meio do Documento nº 6930846, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida sob os seguintes fundamentos:

[...]

B) DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA ADSON MOREIRA PEREIRA.

Em suas razões de recurso (documento nº 6905782), a empresa **alega que a proposta declarada vencedora possui preço incapaz de cobrir os custos mínimos dos insumos essenciais à execução contratual.**

Para sustentar a alegação, a Recorrente apresentou os valores de cotação das assinaturas mensais das plataformas Buzzmonitor (R\$1.590,00/mês) e Flickr Pro (R\$35,77/mês), referentes aos itens 6 e 7. Em confronto aos preços da proposta vencedora, a Recorrente estimou um prejuízo mínimo anual de R\$2.469,24 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado no quadro seguinte.

[...]

Por fim, **solicita que a proposta da Recorrida seja desclassificada por inexequibilidade dos itens 6 e 7 e, por**

consequência, do valor global.

C) DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA COMERCIAL MKS GROUP LTDA.

Em suas razões de recurso (documento nº 6905783), a empresa **alega que a proposta declarada vencedora apresenta preço incapaz de garantir as condições técnicas de impulsionamento nas plataformas digitais** (item 4). **Informa que o custo mínimo por conjunto de anúncios é estimado em US\$50,00 a US\$70,00, bem superior ao valor unitário da proposta - R\$80,00, equivalente a US\$14,92 no câmbio atual.**

A Recorrente **requer revisão do julgamento do item 4, diante da inexequibilidade, segundo ela, comprovada.**

D) DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA COMERCIAL KANADANI CONTENTS LTDA.

Em suas razões de recurso (documento nº 6905787), a empresa destaca que diversos fornecedores **ofertaram valores muito abaixo de 50% da estimativa e considera essas propostas como uma evidente inexequibilidade econômica.**

A Recorrente pede que seja reconhecida a inexequibilidade das propostas que apresentaram valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos do item 6.8 do edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, e que sejam revistas as diligências formais das licitantes, bem como a comprovação da viabilidade técnica e econômica de suas propostas, conforme previsto no subitem 6.9 do edital.

E) DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA LEVI ALEXANDRINO GESTÃO E MARKETING LTDA.

Em contrarrazões recursais (documentos nºs 6915556, 6915566 e 6915572), a empresa LEVI ALEXANDRINO GESTÃO E MARKETING LTDA apresenta, em síntese, as informações:

1. A **viabilidade da proposta foi esclarecida e sanada pela Planilha de Composição de Custos (documento nº 6905573).** O custo operacional mensal foi estimado em **R\$1.719,23 (um mil setecentos e dezenove reais e vinte e três centavos), valor superior aos preços das assinaturas das plataformas previstas nos itens 6, 7 e 8.**

2. O valor que consta na **proposta do item 4 é referente ao serviço de publicidade** (gerenciamento, inteligência de mídias e relatórios). **A verba de mídia é garantida pelo sistema de reembolso pela Contratante.**

II. DA ANÁLISE DOS FATOS

Em suas peças recursais, as empresas ADSON MOREIRA PEREIRA, COMERCIAL MKS GROUP LTDA e KANADANI CONTENTS LTDA questionaram a exequibilidade da proposta da empresa LEVI ALEXANDRINO GESTÃO E MARKETING LTDA.

Em relação à exequibilidade das propostas, o edital dispõe:

"6.8. São **indícios de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.**

6.8.1. A inexequibilidade, **só será considerada após diligência do(a) Pregoeiro(a), que comprovem:**

6.8.1.1. que o **custo do licitante ultrapassa o valor da proposta**; e

6.8.1.2. **inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.**

6.9 Em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta".**

Sobre o assunto, a Lei 14.133/2021 estabelece:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo".

Relativamente à exequibilidade das preços, para que uma proposta seja declarada inexequível, **é necessária a comprovação de que o valor cotado não corresponde à realidade dos custos**. Nesse sentido, Marçal Justen Filho afirma o seguinte:

"A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como EXCEÇÃO, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias".

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

"A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa".

No mesmo sentido, é possível destacar trechos de outros Acórdãos recentes do TCU:

"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente". (Acórdão TCU 2088/2024 - 2ª Câmara)

"25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja

obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexistente por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia." (Acórdão TCU 803/2024 - Plenário)

Torna-se também necessário mencionar o entendimento, ainda atual, da autora de diversos artigos, Greicy Kelly Mognon, especialista em Direito Público, que preconiza:

"É inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato. Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexistente como uma questão relativa, trata-se da relatividade os diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão. No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra. Sendo assim, a análise da inexistente das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária". (MOGNON, G.K. A inexistente de preços nas Licitações Públicas, 2015)

As propostas com valores abaixo de 50% do valor orçado pela Administração são consideradas com indício de inexistente. Contudo, **conforme os entendimentos apresentados, a inexistente é uma presunção relativa, de forma que os fornecedores devem apresentar evidências que sustentam a execução do objeto pelos valores ofertados.**

Assim, cabe à Administração Pública exigir do licitante a comprovação de que o valor sua proposta está exequível. Entretanto, a complexidade do tema não nos permite adentrar nas questões administrativas e financeiras das empresas participantes da licitação, muito menos solicitar documentos não previstos no edital.

A proposta do fornecedor LEVI ALEXANDRINO GESTÃO E MARKETING LTDA (Grupo 1) ficou abaixo de 50% do valor orçado pelo Tribunal. **Para a comprovação da exequibilidade, o licitante apresentou sua planilha de composição de custos, bem como contratos de prestação de serviços similares ao objeto do presente certame (documentos nºs 6905573 e 6905576).**

Na análise da proposta, **o setor requisitante avaliou a viabilidade de execução dos serviços**, conforme parecer que consta do documento nº 6905582:

"(...) Também analisamos a viabilidade prática da execução frente aos valores propostos, entendemos que os valores apresentados coadunam-se aos valores apurados no que se refere às assinaturas a serem fornecidas".

O parecer levou em consideração as cotações recentes das

assinaturas, conforme levantamento realizado durante a análise de propostas do certame (documento nº 6905563).

Na análise de exequibilidade do valor total da proposta, entendemos que as despesas operacionais, estimadas pela Recorrida na composição de seus custos, são suficientes para arcar com as assinaturas das plataformas previstas nos itens 6, 7 e 8.

Em relação ao impulsionamento de postagens (item 4), cabe destacar a observação que consta no Termo de Referência:

"Observação: não foi incluído na tabela o valor de investimento mensal pelo CONTRATANTE de R\$6.000,00 em impulsionamento de postagens, totalizando R\$72.000,00 anuais. O valor será pago mensalmente pela CONTRATANTE na forma de reembolso mediante comprovação de gastos pela CONTRATADA, conforme disposto em item específico".

O assunto já havia sido objeto de esclarecimento antes da abertura do certame (documento nº 6905533):

"O item 4 refere-se ao serviço de produção do relatório mensal e as atividades realizadas pelo profissional para a conclusão da tarefa de impulsionar os conteúdos sinalizados pela equipe da SGWEB. Em linhas gerais, fazer a gestão do impulsionamento na plataforma Meta. (...) O investimento mensal de R\$6.000,00 em impulsionamento de postagens será pago mensalmente na forma de reembolso mediante comprovação de gastos pela empresa".

A empresa COMERCIAL MKS GROUP LTDA. claramente não considerou os valores do reembolso nas alegações de inexequibilidade, tornando prejudicado o argumento em sua peça recursal.

Por fim, cabe informar que a **documentação de qualificação técnica e demais documentos de habilitação da licitante vencedora foram minuciosamente analisados pelo Pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio e pelo Setor Técnico Requisitante**, os quais agiram pautados nos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021 e nas normas editalícias.

[...]

III. CONCLUSÃO

Analisadas as alegações formuladas pelas Recorrentes, **não se vislumbra a possibilidade dos recursos interpostos prosperarem.**

Ante o exposto, s.m.j., somos pela manutenção, na íntegra, da **decisão que julgou vencedora a Recorrida e pela rejeição dos recursos interpostos pelas empresas ADSON MOREIRA PEREIRA, COMERCIAL MKS GROUP LTDA e KANADANI CONTENTS LTDA.**

Submeto à decisão desta d. Diretoria-Geral, para dar curso ao processo de acordo com a legislação em vigor. (negritado)

6. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral, em atendimento ao § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/21.

7. É o relatório, no essencial.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

8. Inicialmente, registre-se a tempestividade dos presentes recursos, interpostos em conformidade com o art. 165, I, "b" e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. Logo, por serem próprios, deles conheço e os recebo em seus efeitos legais.

III - DO MÉRITO

9. Na aplicação da Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

10. Dessa maneira, a Administração deverá se guiar pelos princípios mencionados. No tocante à legalidade, a decisão recorrida foi elaborada em harmonia com o seu enunciado, visto que foi aplicada a legislação em conformidade com os demais princípios e normas que regem o caso, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

A legalidade não significa a necessidade de previsão legislativa sobre toda e qualquer atuação administrativa. Nem muito menos implica a exigência de disciplina explícita no texto literal da lei sobre a conduta a ser adotada.

Deve-se ter em vista que o direito apresenta-se como um ordenamento caracterizado pela sistematicidade e completude. O direito não se confunde com o texto legislativo. Logo, há a possibilidade de que o direito autorize, imponha limites e discipline condutas em virtude dessa dimensão de completude e sistematicidade.

Não existe cabimento em reduzir a legalidade à redação literal da lei. A interpretação gramatical ou literal é um pressuposto, uma etapa inicial da atividade hermenêutica, que nela não se exaure. (Comentários à Lei de licitações e contratações administrativas. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.)

11. Da mesma forma, verifica-se que a decisão recorrida se amparou no princípio da vinculação ao edital, em harmonia com o disposto no art. 59, IV da Lei nº 14.133/2021, no art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e no subitem 6.8 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90056/2025, respectivamente:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.8. São indícios de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.8.1. A inexequibilidade, só será considerada após diligência do(a) Pregoeiro(a), que comprovem:

6.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

12. Nesse passo, impõe-se ressaltar os seguintes fundamentos constantes da decisão ora recorrida:

- cabe à Administração Pública exigir do licitante a comprovação de que o valor sua proposta está exequível;

- para a comprovação da exequibilidade, o licitante apresentou sua planilha de composição de custos, bem como contratos de prestação de serviços similares ao objeto do presente certame;

- na análise da proposta, o setor requisitante avaliou a viabilidade de execução dos serviços, considerando as cotações recentes das assinaturas, conforme levantamento realizado durante a análise de propostas do certame;

- em relação ao impulsionamento de postagens (item 4), cabe destacar a observação que consta no termo de referência: "*Observação: não foi incluído na tabela o valor de investimento mensal pelo CONTRATANTE de R\$6.000,00 em impulsionamento de postagens, totalizando R\$72.000,00 anuais. O valor será pago mensalmente pela CONTRATANTE na forma de reembolso mediante comprovação de gastos pela CONTRATADA, conforme disposto em item específico*".

13. Por conseguinte, observada a exatidão do seu conteúdo, acolho a fundamentação exposta pelo pregoeiro no Documento nº 6930846, transcrita, em parte, no relatório da presente decisão.

14. Assim, na condução do Pregão Eletrônico nº 90056/2025, foram garantidas

a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com a devida observância aos princípios da legalidade, do interesse público, da vinculação ao edital e da economicidade, motivos pelos quais se impõe o desprovimento dos recursos sob exame.

IV – CONCLUSÃO

15. Com esses fundamentos, presentes os pressupostos legais, conheço dos Recursos apresentados pelas empresas ADSON MOREIRA PEREIRA, COMERCIAL MKS GROUP LTDA. e KANADANI CONTENTS LTDA. No mérito, nego-lhes provimento, acolhendo a fundamentação exposta pelo pregoeiro no Documento nº 6930846, e mantendo a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa LEVI ALEXANDRINO GESTÃO E MARKETING LTDA. para o objeto do Pregão Eletrônico sob exame.

16. Dê-se seguimento ao processo licitatório.

17. Intimem-se e publique-se.

CASSIANA LOPES VIANA
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CASSIANA LOPES VIANA, Diretor(a) Geral**, em 19/11/2025, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6936989** e o código CRC **FFB54904**.

0018446-38.2023.6.13.8000

6936989v11